

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687 - EX
(2008/0267733-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : GOLD CIRCLE FILMS LLC
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE - SP092350
REQUERIDO : CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E
OUTRO(S) - SP087292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. ARBITRAGEM. DIREITO AUTORAL.
CONTRATO. DISTRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE.
ATENÇÃO AOS DITAMES LEGAIS QUE ADMITAM A
HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO ARBITRAL.

1. Sentença estrangeira contestada na qual se firmou *decisum* arbitral em razão de descumprimento de contrato de licença para distribuição de obra cinematográfica; o título arbitral em questão já foi homologado pelo Poder Judiciário estrangeiro em razão do interesse de uma das parte de executar obrigação naquele país.

2. São trazidas seis alegações de nulidade da sentença arbitral: a primeira – a ausência de poderes de acionista da empresa para outorgar procuração "ad judicia"; a segunda – a homologação estrangeira inviabilizaria a brasileira; a terceira – a nulidade do processo judicial de homologação estrangeira; a quarta – o efeito substitutivo da sentença judicial; a quinta – a ausência de trânsito em julgado do laudo arbitral e da sentença judicial; a sexta – a inexistência de assinatura da cláusula arbitral.

3. Os atos constitutivos da parte requerente (fls. 36-59; tradução: fls. 62-81) indicam o subscritor da procuração (fl. 11) como membro da empresa em questão. Há documentos que comprovam uma longa cadeia de autenticação do instrumento (fls. 8-11), com tradução (fls. 13-14), bem como que, também, atestam o estatuto social da empresa (fls. 16-28), com tradução (fls. 31-35); por fim, existe selo consular específico (fl. 15). Inexiste a alegada nulidade.

4. Tanto a segunda, quanto a terceira e a quarta alegações de nulidade estão relacionadas com o processo judicial

Superior Tribunal de Justiça

por meio do qual foi homologada a arbitragem pelo poder judiciário estrangeiro; o título arbitral previa a aplicação de uma penalidade de mercado naquele país e, portanto, exigia a homologação judicial para iniciar a execução de uma obrigação de fazer. No caso concreto, não vejo óbice legal que veda a homologação no Brasil de sentença arbitral que foi homologada, antes, em outro país, em prol de buscar a aplicação diversa da qual se busca aqui: a obrigação de pagar.

5. O trânsito em julgado da sentença arbitral se deduz pelos seus próprios termos, no qual se indicam que ela poderá ser homologada em qualquer órgão judicial competente (fl. 144); no caso do país estrangeiro, o laudo arbitral foi homologado, como se observa da aposição do carimbo "filed" (fl. 82); no caso do Brasil, trata apenas da homologação da mesma sentença arbitral em prol da execução da obrigação de pagar.

6. O exame do contrato demonstra que há clara assinatura pela parte requerida e que o documento assinado impunha a existência de um anexo que detalhava a cláusula arbitral; não há como prosperar a alegação de que o anexo não teria validade, em razão de não ter sido rubricado. Isso porque o contrato possui, de modo expresso, a menção à cláusula, já prevista no pacto (fl. 179).

7. Em suma, o título arbitral em questão atende os requisitos legais de homologabilidade, tal como firmados pelo Novo Código de Processo Civil, pela Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e pelo RISTJ.

Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687 - US
(2008/0267733-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : GOLD CIRCLE FILMS LLC
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
REQUERIDO : CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):**

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado pela GOLD CIRCLE FILMS LLC, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença arbitral proferida na Califórnia nos Estados Unidos da América.

A petição inicial descreve que a sentença arbitral deriva de tribunal internacional denominado IFTA Arbitration – "Independent Film and Television Alliance Arbitration". Alega a parte requerente que a exordial estaria instruída com os documentos necessários à homologação (contrato social da requerente, sentença arbitral homologanda – sua tradução e chancela consular –, convenção de arbitragem) (fls. 3-5, e-STJ). Juntados documentos (fls. 6-269, e-STJ).

Foi determinada a citação da parte requerida (fl. 273, e-STJ).

A parte requerida foi citada (fl. 282, e-STJ).

Foi ofertada contestação pela parte requerida (fls. 284-309, e-STJ). A parte requerida alega seis objeções. A primeira objeção, de cunho preliminar, é que a procuração firmada pela parte requerente teria sido assinada por representante que não seria dotado de poderes para firmar procuração "ad judicia". Pela segunda objeção, também prefacial, argumenta-se que o laudo arbitral teria sido substituído por sentença judicial do Estado da Califórnia e que, assim, o título passível de homologação seria a sentença judicial e não o laudo arbitral. Defende que, no processo judicial, que teria substituído o laudo arbitral, não teria existido a citação da parte requerida por meio de carta rogatória e, desse modo, teria ocorrido o cerceamento de defesa. A quarta alegação postula a inviabilidade de homologação, pois o laudo arbitral teria sido substituído por sentença judicial da Estado da Califórnia; defende que o laudo arbitral não pode ter maior valor do que a sentença judicial estrangeira que o substituiu. A quinta

Superior Tribunal de Justiça

objeção se refere à ausência de comprovação de trânsito em julgado do laudo arbitral e da sentença judicial que o teria confirmado. A sexta objeção seria que a alegada ausência de firma da convenção de arbitragem. Alega que o Anexo "A", no qual está contida a cláusula de arbitragem não teria sido assinado. Juntou documentação (fls. 310-365, e-STJ) e acórdão da Corte Especial do STJ (fls. 366-400, e-STJ).

A parte requerida juntou petição com procuração (fl. 422, e-STJ) e cópia dos documentos constitutivos da parte requerida CANNES PRODUÇÕES S.A. (fls. 402-421, e-STJ), bem como carta da AMERICAN FILM MARKET – IFTA, comunicando sobre a arbitragem (fl. 423, e-STJ).

Protocolada petição de impugnação ao valor da causa (fls. 425-428, e-STJ.). Contestada a impugnação pela parte requerente (fls. 439-440, e-STJ). Proferida decisão sobre o incidente com a seguinte ementa (fl. 550, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. DIREITO AUTORAL. DISTRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO ECONÔMICA DA CONTROVÉRSIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. VALOR EM DÓLAR AMERICANO. CONVERSÃO. PRECEDENTE DO STJ. CÂMBIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".

Embargos de declaração julgados com a seguinte ementa (fl. 571, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. DIREITO AUTORAL. LICENCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RETIFICAÇÃO".

Juntada réplica pela parte requerente (fls. 430-471, e-STJ), bem como substabelecimento (fls. 449-451, e-STJ). A parte requerente refuta que o outorgante é sócio da empresa dos Estados Unidos da América e que possui poderes para firmar procuração "ad judicium". Alega que a homologação do laudo arbitral pela Suprema Corte do Estado da Califórnia não obsta, por si mesma, a homologação do laudo arbitral no Brasil; aduz que isso foi realizado por ser uma exigência para a execução do título arbitral naquele Estado. Firma que não

Superior Tribunal de Justiça

procederia a alegação de cerceamento de defesa no processo judicial, pois ele nada interferiria com o laudo arbitral. Alega que o contrato firmado prevê, de modo expresso, a existência do Anexo "A" (cláusula arbitral) e que este foi assinado pela parte requerida. Por fim, defende que o trânsito em julgado não seria necessário para a homologação de sentença arbitral.

Foi reiterada a réplica da parte requerida (fls. 464-479 e fls. 481-496, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de juntada da comprovação de trânsito em julgado da sentença arbitral (fl. 500, e-STJ).

A parte requerente juntou petição na qual informa que o trânsito em julgado se infere do carimbo apostado na sentença arbitral com o dizer "filed", que comprova que a resultado final da arbitragem foi homologada judicialmente no Estado da Califórnia (fls. 522-524, e-STJ). Juntado substabelecimento (fl. 526, e-STJ).

A parte requerida pede a extinção do feito, pois alega que haveria sido intempestiva a informação sobre o trânsito em julgado (fl. 534-535, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos por atenção ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005.

O Ministério Público Federal opina pela homologação da sentença estrangeira (fls. 542-547, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687 - US

(2008/0267733-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. DIREITO AUTORAL. CONTRATO. DISTRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. ATENÇÃO AOS DITAMES LEGAIS QUE ADMITAM A HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO ARBITRAL.

1. Sentença estrangeira contestada na qual se firmou *decisum* arbitral em razão de descumprimento de contrato de licença para distribuição de obra cinematográfica; o título arbitral em questão já foi homologado pelo Poder Judiciário estrangeiro em razão do interesse de uma das parte de executar obrigação naquele país.

2. São trazidas seis alegações de nulidade da sentença arbitral: a primeira – a ausência de poderes de acionista da empresa para outorgar procuração "ad judicia"; a segunda – a homologação estrangeira inviabilizaria a brasileira; a terceira – a nulidade do processo judicial de homologação estrangeira; a quarta – o efeito substitutivo da sentença judicial; a quinta – a ausência de trânsito em julgado do laudo arbitral e da sentença judicial; a sexta – a inexistência de assinatura da cláusula arbitral.

3. Os atos constitutivos da parte requerente (fls. 36-59; tradução: fls. 62-81) indicam o subscritor da procuração (fl. 11) como membro da empresa em questão. Há documentos que comprovam uma longa cadeia de autenticação do instrumento (fls. 8-11), com tradução (fls. 13-14), bem como que, também, atestam o estatuto social da empresa (fls. 16-28), com tradução (fls. 31-35); por fim, existe selo consular específico (fl. 15). Inexiste a alegada nulidade.

4. Tanto a segunda, quanto a terceira e a quarta alegações de nulidade estão relacionadas com o processo judicial por meio do qual foi homologada a arbitragem pelo poder judiciário estrangeiro; o título arbitral previa a aplicação de uma penalidade de mercado naquele país e, portanto, exigia a homologação judicial para iniciar a execução de uma obrigação de fazer. No caso concreto, não vejo óbice legal que veda a homologação no Brasil de sentença arbitral que foi homologada, antes, em outro país, em prol de buscar a aplicação diversa da qual

se busca aqui: a obrigação de pagar.

5. O trânsito em julgado da sentença arbitral se deduz pelos seus próprios termos, no qual se indicam que ela poderá ser homologada em qualquer órgão judicial competente (fl. 144); no caso do país estrangeiro, o laudo arbitral foi homologado, como se observa da aposição do carimbo "filed" (fl. 82); no caso do Brasil, trata apenas da homologação da mesma sentença arbitral em prol da execução da obrigação de pagar.

6. O exame do contrato demonstra que há clara assinatura pela parte requerida e que o documento assinado impunha a existência de um anexo que detalhava a cláusula arbitral; não há como prosperar a alegação de que o anexo não teria validade, em razão de não ter sido rubricado. Isso porque o contrato possui, de modo expresso, a menção à cláusula, já prevista no pacto (fl. 179).

7. Em suma, o título arbitral em questão atende os requisitos legais de homologabilidade, tal como firmados pelo Novo Código de Processo Civil, pela Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e pelo RISTJ.

Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser homologada a sentença estrangeira em questão.

Informam os autos que a parte requerente (GOLD CIRCLE FILMS LLC) firmou contrato com a parte requerida (CANNES PRODUÇÕES S.A. – EUROPA FILMES) para distribuição de obra cinematográfica. Após a execução, sobrevieram desavenças em relação a valores devidos pela requerida à parte requerente. O desacordo foi dirimido por meio de arbitragem em atenção à cláusula pactuada pelas partes no contrato de licenciamento para distribuição, firmado entre as partes, "Distribution License Agreement" (fls. 175-182, e-STJ). Há tradução juramentada do contrato e seu Anexo (fls. 183-191, e-STJ). Segue transcrita a cláusula, inserta no Anexo (fl. 191, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

10. *Resolução de Controvérsias; Leis Aplicáveis: Foro. Qualquer controvérsia oriunda deste Contrato ou relacionada a ele será resolvida por arbitragem vinculativa nos termos das Normas de Arbitragem Internacional da AFMA ('Normas da AFMA') em vigor na ocasião em que a notificação de arbitragem for apresentada; ressalvado, no entanto, que a Distribuidora expressamente reconhece e concorda que a Licenciadora fará jus a medida cautelar ou outra medida equitativa para restringir, impedir ou coibir qualquer violação pela Distribuidora do presente Contrato ou qualquer violação de direitos da Licenciadora no e ao Filme. A Distribuidora reconhece ainda que seus recursos serão limitados a ação judicial por danos, sendo que a Distribuidora não terá, em nenhuma hipótese, direito de tentar conseguir e obter nenhuma medida cautelar contra a Licenciadora relativa ao presente Contrato ou ao Filme, e a Distribuidora pelo presente renuncia a qualquer direito a tal medida. A parte vencedora em qualquer processo de arbitragem ou outro processo judicial proposto nos moldes deste instrumento fará jus ao ressarcimento de todos os honorários e despesas de seus advogados efetivamente incorridos. O presente Contrato será coberto e interpretado de acordo com as leis do Estado da Califórnia (sem considerar suas disposições de conflito de leis). A Distribuidora pelo presente consente e submete-se à competência dos tribunais estaduais e federais situados no Condado de Los Angeles, Califórnia, em relação a qualquer ação oriunda do presente Contrato ou do Filme ou relacionada a eles.*

Qualquer arbitragem realizada nos termos das Normas da AFMA, conforme mencionado acima, o será no Foro designado no presente Contrato. As Partes obrigar-se-ão a qualquer decisão na arbitragem e qualquer tribunal competente poderá fazê-la valer. As Partes pelo presente se submetem á competência dos tribunais do Foro para obrigar uma arbitragem ou para confirmar um laudo de arbitragem. As Partes obrigam-se a aceitar citações de acordo com as Normas da AFMA. A Distribuidora pelo presente reconhece que com referência a um laudo de arbitragem não-cumprido que for confirmado por um tribunal competente, a Licenciadora poderá solicitar que a Distribuidora seja impedida de comparecer ao American Film Market de acordo com a arbitragem e com as disposições impeditivas das mais recentes Orientações da AFMA, que são designadas as 'Normas do Mercado'.

(...)"

Superior Tribunal de Justiça

O referido contrato foi aditado três vezes. O primeiro aditamento se deu por comunicação *fac-similar* na qual foi definido com mais precisão o espaço territorial da licença de distribuição (fls. 248-250, e-STJ; tradução: fls. 251-253, e-STJ). O segundo aditamento concordou com o sub-licenciamento da obra por terceiro (ESR Films Ltda.) (fl. 258, e-STJ; tradução: fls. 259-261, e-STJ). Enfim, o terceiro aditamento trata de ajustes no contrato de licença de distribuição (fls. 263-265, e-STJ; tradução: fls. 266-268, e-STJ).

Os documentos juntados com a petição inicial mostram a natureza empresarial da parte requerente. Há nos autos cópia do contrato social da GOLD CIRCLE FILMS LLC, denominado "Operating Agreement of GOLD CIRCLE FILMS LLC" (fls. 36-59, e-STJ). Reconhecimento de autenticidade do referido documento por notário do Estado da Califórnia (Estados Unidos da América) (fl. 60, e-STJ). Tradução juramentada do referido documento (fls. 62-81, e-STJ)

Foram juntados documentos com os dados da parte requerida CANNES PRODUÇÕES S.A. (EUROPA FILMES) (fls. 166-170, e-STJ).

A sentença arbitral sob homologação já foi incorporada ao sistema jurídico do Estado da Califórnia, por meio de ato judicial específico, similar ao brasileiro. Para tanto, existe nos autos a comprovação do trânsito em julgado – aposição do carimbo com o dizer "filed" (fl. 82, e-STJ). Há chancela consular do referido documento (fl. 83, e-STJ), bem como sua tradução juramentada (fl. 84, e-STJ).

A sentença arbitral homologada, em si mesma, consta do processo (fls. 90-140, e-STJ), bem como sua tradução juramentada (fls. 141-165, e-STJ). O título judicial que se busca homologar é resultado de processo de arbitragem conduzido por Lousie Nemschoff, árbitra designada da "Independent Film and Television Alliance Arbitration" – IFTA Arbitration (fl. 90, e-STJ; tradução: fl. 142, e-STJ). O laudo arbitral bem descreve as relações contratuais firmadas entre a parte requerente e a parte requerida, no tocante ao licenciamento para fins de distribuição de obra cinematográfica pela CANNES PRODUÇÕES S.A. – EUROPA FILMES no mercado de entretenimento de parte da América do Sul. As desavenças estão relacionadas à auditoria conduzida pela GOLD CIRCLE FILMS LLC, em reconvenção efetuada pela CANNES PRODUÇÕES S.A. – EUROPA FILMES. As conclusões do laudo arbitral podem ser transcritas (fls. 164-165, e-STJ):

"(...)

CONCLUSÕES

O tribunal da IFTA tem competência como resultado da cláusula de arbitragem no Contrato firmado pelas partes. O Contrato foi devidamente autenticado na audiência de arbitragem

Superior Tribunal de Justiça

e é válido e vinculativo. Contraprestação é estabelecida pelas obrigações mútuas das partes mediante a assinatura do contrato.

O Contrato estabelece que a lei de regência é a lei do Estado da Califórnia e que o foro é o Condado de Los Angeles, Califórnia, E.U.A. As leis da Califórnia têm uma relação razoável com as operações visto que uma das partes reside na Califórnia, o contrato em parte deve ser cumprido na Califórnia e as partes obrigaram-se a aderir aos procedimentos de arbitragem da IFTA, com base na Califórnia. Foi dada a ambas as partes notificação por escrito adequada da data, do horário e do local da audiência de arbitragem em 20 de setembro de 2006, tendo ambas comparecido e apresentado prova testemunhal e documental.

A Requerida violou de forma relevante o Contrato ao não pagar determinados excedentes até as datas de vencimento ou em qualquer data posterior. A Requerente violou de forma relevante o Contrato ao não creditar à Europa uma compensação equivalente a 10% do rendimento bruto decorrente do licenciamento por si de direitos da TV Gratuita no Território.

Ficou provado de modo satisfatório para o Árbitro que as violações da Europa resultaram em danos para a GCF no valor de \$580.320,30, mais juros no valor de \$64.725,82. A Europa faz jus a uma compensação contra esses danos no valor de \$126.000,00, mais juros no valor de \$4.674,80, restando uma quantia líquida de \$449.645,50, mais juros no valor de \$64.725,82. Esta decisão baseia-se nas declarações das partes e em prova apresentada em relação à audiência de arbitragem.

HONORÁRIOS DO ÁRBITRO

Os honorários do Árbitro são de \$12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta Dólares), mais custos de \$261,81. O Árbitro recebeu depósitos da GCF no valor de \$6.000,00 e depósitos da Europa no valor de \$6.050,00 a título de honorários do Árbitro¹⁸. O Árbitro abriu mão do tanto de seus honorários que ultrapassava o depósito de \$12.050,00 combinado pelas partes. Quanto à parte vencedora, a GCF também faz jus ao ressarcimento de seus custos referentes aos honorários do Árbitro.

A SENTENÇA

1. A Gold Circle Films, LLC deverá receber \$449.645,50 da Europa Filmes e da Cannes Produções, mais juros de \$64.725,82, até esta data calculados à taxa de 4,61% ao ano, de 30 de junho de 2004 até esta data, sobre a quantia total devida antes da aplicação de qualquer compensação. A Gold Circle Films, LLC deverá receber ainda \$90.231,00 em custos de auditoria, \$27.168,80 em honorários advocatícios razoáveis e \$3.450,00 por seus custos de Arbitragem.

Superior Tribunal de Justiça

2. Ordena-se pelo presente que a Europa Filmes e a Cannes Produções forneçam à Gold Circle Films, LLC um demonstrativo abrangendo quaisquer receitas recebidas e despesas incorridas em relação a "My Big Fat Greek Wedding [Casamento Grego]" de 1º de dezembro de 2004 até esta data.

3. A Gold Circle Films, LLC terá o direito de ser ressarcida pela Europa Filmes e pela Cannes Produções da importância de \$6.000,00 representativa de sua parcela anteriormente paga dos honorários do Árbitro, importância essa que será acrescentada à Sentença exarada no presente.

CUMPRASE A SENTENÇA.
(...)"

As regras de arbitragem foram firmadas por meio de uma convenção – "AFMA International Standart Terms" –, que consta dos autos (fls. 193-211, e-STJ), assim como o caderno com as definições técnicas (fls. 212-219). Consta do processo em questão a tradução juramentada dos documentos mencionados (fls. 220-246, e-STJ).

Esse é o panorama documental e fático.

Passo a apreciar as alegações de nulidade da parte requerida.

A primeira alegação de nulidade possui caráter preliminar. Por meio dela, a parte requerida alega que o sócio da empresa requerente - Scott Niemeyer - não possuiria poderes para firmar uma procuração "ad judicium" de forma a permitir a presente ação judicial para homologação do laudo arbitral.

Os documentos iniciais dos autos trazem a procuração "ad judicium" (fl. 11, e-STJ), firmada por Scott Niemeyer, cujas capacidades e poderes são reconhecidos por notária pública do Estado da Califórnia (fl. 10, e-STJ). A notária é reconhecida por oficial registrador daquele Estado (fl. 9, e-STJ), cujo poder é atestado pela Secretária de Estado daquela unidade da Federação (fl. 8, e-STJ).

Toda essa cadeia de certificação foi traduzida, no rito juramentado, por tradutora competente no Brasil (fls. 13-14, e-STJ).

Os atos constitutivos da parte requerente estão juntados aos autos (fls. 16-28, e-STJ). Eles se referem ao registro da empresa no Estado de Dakota do Sul. Há selo consular apostado para certificar os documentos mencionados (fl. 15, e-STJ). Os documentos referidos estão traduzidos de modo juramentado (fls. 31-35, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Os atos constitutivos (fls. 36-59, e-STJ) indicam Scott Niemeyer como membro (fl. 59, e-STJ) da sociedade empresarial em questão. Há tradução juramentada nos autos (fls. 62-81, e-STJ).

Tenho que está bem evidenciada a capacidade do sócio da parte requerente para outorgar poderes de modo que seus representantes judiciais possam ajuizar a presente ação.

Não localizo nulidade.

Passo ao exame das próximas alegações: segunda, terceira e quarta. Em apertada síntese, a parte requerida alega que a sentença arbitral teria sido substituída por um título judicial e que apenas esse, e não aquela, poderia ser homologada. Também, alega que haveria nulidade no processo judicial.

O laudo arbitral foi homologado pelo Poder Judiciário do Estado da Califórnia (Estados Unidos da América) para permitir sua execução no território daquele país. Tal execução impõe a penalidade de mercado que está clara na cláusula arbitral:

"(...)

Distribuidora pelo presente reconhece que com referência a um laudo de arbitragem não-cumprido que for confirmado por um tribunal competente, a Licenciadora poderá solicitar que a Distribuidora seja impedida de comparecer ao American Film Market de acordo com a arbitragem e com as disposições impeditivas das mais recentes Orientações da AFMA, que são designadas as 'Normas do Mercado'.

(...)"

Logo, a homologação nos Estados Unidos da América apenas visa à referida finalidade e não possui nenhuma interveniência, em meu juízo, com a possibilidade de homologação pelo Poder Judiciário brasileiro.

Todas as questões referentes às alegações de nulidade – terceira e quarta – do feito que correu na Suprema Corte do Estado da Califórnia ficam prejudicadas por via de consequência.

Não vejo os alegados óbices à homologação.

Passo à quinta alegação, de mérito, pela qual se postula não ser possível a homologação em razão da inexistência de trânsito em julgado do título arbitral.

Superior Tribunal de Justiça

Pela leitura da cláusula arbitral, citada na sentença arbitral, a decisão da arbitragem se reveste de caráter final e irrecorrível – efetivo trânsito em julgado – com a imediata outorga de poderes para homologação. Transcrevo (fl. 144, e-STJ):

"(...)

As parte obrigar-se-ão a qualquer decisão na arbitragem e qualquer tribunal competente poderá homologá-la. As partes submetem-se à competência dos tribunais do Foro para obrigar arbitragem ou confirmar um decisão arbitral.

(...)".

Pela leitura da sentença arbitral, por meio da tradução juramentada, localiza-se que houve participação da parte requerida no feito, tendo ocorrido a ampla contestação e participação de todos (fls. 142-165, e-STJ).

Ainda que assim não o fosse, o *Parquet* indica que o título arbitral foi homologado na Justiça da Califórnia. Não há evidências de que seus termos não sejam finais.

Não há nulidade.

Passo à última alegação, por meio da qual a parte requerida postula que não teria assinado a cláusula arbitral, uma vez que ela consta do Anexo "A" do contrato e não conteria sua rubrica.

O exame do contrato demonstra que houve assinatura pela parte requerida e que o documento assinado impunha a existência de um anexo que detalhava a cláusula arbitral. Não há como prosperar a informação de que o anexo não teria validade, em razão de não ter sido rubricado. Isso porque o contrato possui, de modo expresso, a menção à cláusula, já prevista no contrato (fl. 179, e-STJ):

"(...)

O. Conflito de disposições. Na hipótese de qualquer conflito entre as disposições dos termos acima ("Termos do Negócio") e as disposições do Anexo 'A' deste instrumento, que é incorporado ao presente por esta referência, ou as disposições dos Termos Padrão, as disposições dos Termos de Negócio prevalecerão. Na hipótese de qualquer conflito entre as disposições de qualquer Anexo 'A' e as disposições dos Termos Padrão, as disposições do Anexo 'A' prevalecerão.

Os Termos de Negócio, juntamente com o Anexo 'A' e os Termos Padrão, e os apêndices e anexos aos quais há referência

Superior Tribunal de Justiça

expressa acima e firmados pelas partes contratantes (os quais são todos designados, em conjunto, o 'Contrato') constituem um contrato vinculativo e exequível entre as partes.

(...)".

A assinatura das partes é clara (fl. 179, e-STJ).

Não localizo nulidade.

Aliás, no mesmo sentido opina o *Parquet* federal (fl. 545, e-STJ):

"Da análise dos autos, verifica-se que todos os requisitos foram plenamente satisfeitos, porquanto fora proferida sentença por árbitro legalmente constituído (e-STJ, fl. 142) e posteriormente homologada por Tribunal Superior do Estado da Califórnia (e-STJ, fl. 83), tal como se impunha, as partes foram devidamente citadas (e-STJ, fl. 143), a sentença arbitral homologada pelo Tribunal Superior do Estado da Califórnia transitou em julgado, conforme atesta carimbo dela constante com a mensagem 'arquivado' (e-STJ, fls. 82/84), bem como encontra-se autenticada por cônsul brasileiro (e-STJ, fl. 8) e traduzida por tradutora oficial, inscrita na JUCESP sob a matrícula n. 1.133 (e-STJ, fl. 13).

A sentença a ser homologada não ofende à soberania nacional ou à ordem pública".

Em suma, o título arbitral em questão atente os requisitos legais de homologabilidade, tal como firmados pelo Novo Código de Processo Civil, pela Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e pelo RISTJ.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação e, com base no art. 85, § 2º do NCPC, condeno a parte requerido ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0267733-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 3.687 / US

Número Origem: 200801188828

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GOLD CIRCLE FILMS LLC

ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE - SP092350

REQUERIDO : CANNES PRODUÇÕES S/A

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.